



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.005693/2009-82
RESOLUÇÃO	2001-000.208 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH BARBOSA GAIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a contribuinte para, querendo, trazer aos autos, cópia de peças extraídas do processo nº 01911.1996.053.01.00-5, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com especial destaque para (i) os Alvarás nº 300/07 e 301/07, bem como (ii) a guia DARF autenticada, ou (iii) o extrato da conta judicial junto ao Banco do Brasil, demonstrando o recolhimento aos cofres públicos do IR Fonte retido por determinação judicial, ao teor do comprovante de retenção emitido pela aludida instituição financeira (fls. 17).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Rodrigo Duarte Firmino (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 57/62):

A contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 10/14), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 92.092,58, sendo R\$ 46.509,06 de imposto suplementar (código 2904), R\$ 34.881,79 de multa de ofício e R\$ 10.701,73 de juros de mora (calculados até 30/04/2009).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 12):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 169.849,89, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

A contribuinte não ofereceu a tributação em nenhum exercício (2008-ano base 2007/ 2007-ano base 2006/ 2006-ano base 2005/ 2005-ano base 2004) os valores recebidos, solicitada para prestar esclarecimentos não o fez de maneira satisfatória, alterado os valores de acordo com a DIRF apresentada pela empresa para a interessada em questão.

OBS: Não apresentou DARF dos recolhimentos de IRRF, se houve, como intimado para tal, nem a empresa declarou em sua DIRF.

Fonte Pagadora: 33.376.989/0001-91 – IRB Brasil Resseguros SA

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Inconformada, a interessada apresentou, em 22/06/2009, a impugnação de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 08/31, aduzindo que: 1) foi informada pessoalmente no dia 12/06 a comparecer ao Setor de Fiscalização; 2) faz o detalhamento dos valores recebidos e do imposto retido no processo trabalhista nº 01911-196-053-01-00-5, relativamente ao primeiro depósito no valor bruto de R\$ 122.005,80 e respectivo Imposto Retido de R\$ 33.086,24, determinado pelo Alvará Judicial nº 0873/05, de 27/10/2005 (anexo 02) e depositado na c/c do Dr. Carlos Artur Paulon/CPF 017.335.757-15, em 03/11/2005; 3) recebeu no dia 09/11/2005 do advogado Dr Carlos Artur Paulon, cheque (anexo 3) no valor de R\$ 78.408,32 [valor líquido já descontado R\$ 33.086,24 referente ao IRRF, R\$ 621,09 referente às Custas (anexo 4) e R\$ 28.103,68 referente aos honorários advocatícios (anexo 05); 4) na ocasião foi orientada pelo advogado para não fazer

nenhum lançamento na declaração de IRPF, pois o processo encontrava-se ainda em fase de cálculo; 5) o segundo depósito no valor bruto de R\$ 47.844,09 e imposto retido de R\$ 12.586,06 foi determinado pelo Alvará Judicial nº 0627/06, de 11/09/2006 (anexo 06), e depositado na c/c do Dr. Carlos Artur Paulon/CPF 017.335.757-15, em 15/09/2006; 6) no dia 27/09/2006, recebeu do advogado cheque (anexo 07) no valor de R\$ 26.309,19 [valor líquido já descontado R\$ 12.586,06 referente ao IRRF, R\$ 249,03 referente às Custas (anexo 08) e R\$ 9.811,16 referente aos honorários advocatícios (anexo 09)]; 7) mais uma vez foi orientada pelo referido advogado para não fazer nenhum lançamento na declaração de IRPF; 8) em 07/11/2006, foi fixado novo valor de imposto de renda devido, através de cálculos elaborados pela contadoria, conforme determinado pela Juíza do Trabalho da 53ª Vara do Trabalho/RJ (anexo 10); 9) relativamente ao primeiro depósito, o imposto devido resultou em R\$ 14.307,41; 10) tendo sido retido R\$ 33.086,24, foi determinado crédito de R\$ 18.778,83 pelo Alvará Judicial nº 072/07, de 31/01/2007 (anexo 11), que foi depositado na c/c do advogado em 07/02/2007; 11) no dia 15/03/2007, foi creditado na c/c sua pelo Dr. Carlos Artur Paulon o referido valor de R\$ 24.977,19 (anexo 12); 12) na ocasião foi informada que haveria ainda resíduos a serem creditados e que seria informada quando processo fosse encerrado; **13) quanto ao segundo depósito, sendo o imposto devido de R\$ 5.260,34, e tendo sido retido R\$12.586,06, foi determinado pelo Alvará Judicial nº 299/07, de 24/05/2007 (anexo 13), o depósito do valor ajustado de R\$ 8.005,90 (anexo 13) na c/c do advogado;** 14) em 17/03/2008, 10 meses depois, foi depositado na c/c da impugnante o referido valor (R\$ 8.005,90), sendo então informada pela funcionária do advogado, somente em março de 2008 que não havia mais acertos a serem feitos; 15) diante disso achou que ao fazer a declaração 2008/2009, deveria fazer os devidos lançamentos, mas em novembro/2008 recebeu Notificação de Lançamento, comparecendo a sala 405 - Serviço de Fiscalização, onde foi informada para dar entrada na documentação; 16) em nov/2008, após várias idas ao escritório do Dr. Carlos Artur Paulon, conseguiu o Recibo de Honorários pagos e a cópia dos documentos exigidos pela RFB, e tomou conhecimento que os cálculos do IR e os devidos acertos já tinham sido feitos ao advogado desde 29/05/2007; 17) ao entregar a documentação no setor de Fiscalização, perguntou se deveria fazer os lançamentos na declaração 2008/2009 e foi instruída a aguardar a análise da documentação; 18) perguntou se não teria alguma pessoa para dar esclarecimentos e disseram que não, que tinha que fazer a SRL e aguardar; 19) em nenhum momento (nov/2008, dez/2008, mar/2008) foi orientada a fazer retificação na declaração já entregue; 20) apenas na 6ª feira passada é que soube que deveria ter sido feita a retificação; 21) à vista do exposto, requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se a notificação e o débito fiscal reclamado..

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA.

Exclui-se da base de cálculo lançada, os rendimentos recebidos acumuladamente em ano anterior àquele do lançamento.

Mantém-se a tributação dos rendimentos acumuladamente recebidos no ano-calendário, comprovadamente, omitidos na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificada da decisão, em 17/02/2014 (fls. 65/66), a contribuinte, em 17/03/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 67/73), insurgindo-se parcialmente contra a decisão recorrida, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o IRRF que incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente encontra-se devidamente demonstrado pelo comprovante de retenção emitido pelo Banco do Brasil, por meio de determinação exarada no processo nº 1911.1996.053.01.00-5, movido contra o Instituto de Resseguros do Brasil - IBR, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, calhando assim no direito à dedução do IR no ajuste anual. Concomitantemente ao pleito recursal, apresenta pedido de parcelamento da parte incontroversa que considera devida. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o reconhecimento do imposto retido pela fonte pagadora, ao teor do comprovante de retenção fornecido pelo Banco do Brasil, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/78.

Em 28/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 86), sendo-me distribuído em 31/07/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.260,34, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento ao direito à aludida dedução na DAA/2007.

Pois bem. Sobre a matéria em litígio, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 61):

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, cumpre assinalar que a impugnante não apresentou o DARF referente ao pagamento de IRRF no valor de R\$ 5.260,34, nem a fonte pagadora de rendimentos informou em DIRF (fl. 46), nem foi localizado nos sistemas informatizados da RFB dito pagamento de IRRF.

Do cotejo da prova documental acostada e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que em relação à dedução do IRRF paira dúvida razoável acerca do valor a ser compensado no ano-calendário autuado, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a demonstrar a efetiva retenção e o consequente recolhimento na demanda judicial trabalhista do IRRF a ser levado ao ajuste anual, sobretudo levando-se em conta que a DIRF apresentada pela fonte pagadora Instituto de Resseguros do Brasil - IBR (fls. 46), apenas traz informações sobre os rendimentos pagos à contribuinte no ano-calendário de 2006.

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, houve retenção do IRRF na referida ação judicial, bem como a data da ocorrência do seu efetivo recolhimento aos cofres públicos, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que a o Banco do Brasil forneceu à contribuinte comprovante de retenção do aludido valor retido por determinação da Justiça do Trabalho, no ano-calendário autuado (fls. 17).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a contribuinte para, querendo, trazer aos autos, cópia de peças extraídas do processo nº 01911.1996.053.01.00-5, que tramitou na 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, com especial destaque para **(i)** os Alvarás nº 300/07 e 301/07, bem como **(ii)** a guia DARF autenticada, ou **(iii)** o extrato da conta judicial junto ao Banco do Brasil, demonstrando o recolhimento aos cofres públicos do IR Fonte retido por determinação judicial, ao teor do comprovante de retenção emitido pela aludida instituição financeira (fls. 17).

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto